

**LEI Nº 2.987, DE 14 DE JULHO DE 2015.**

Publicada no Diário Oficial nº 4.414

**Altera o art. 1º da Lei 2.327, de 30 de março de 2010, que institui a Produtividade por Desempenho de Atividade Administrativo-Fazendária - PDAAF aos servidores administrativos lotados na Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, e adota outra providência**

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei 2.327, de 30 de março de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

§2º *Faz jus à PDAAF:*

- I - os servidores ativos, lotados e em exercício na Secretaria da Fazenda, em regime de tempo integral, pertencentes ao Quadro Técnico e de Apoio Administrativo da Secretaria da Fazenda, na conformidade da Lei 2.890, de 7 de julho de 2014;*
- II - os servidores ativos, lotados e em exercício na Secretaria da Fazenda, em regime de tempo integral, pertencentes ao Quadro-Geral do Poder Executivo, conforme disposto na Lei 2.669, de 19 de dezembro de 2012;*
- III - os servidores pertencentes ao Quadro Técnico e de Apoio Administrativo da Secretaria da Fazenda, na conformidade da Lei 2.890, de 7 de julho de 2014, nomeados para os seguintes cargos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual:*
  - a) Secretário de Estado e Subsecretário;*
  - b) Presidente e Vice-Presidente.*

§3º *O servidor faz jus à PDAAF, depois de transcorridos 36 meses ininterruptos de serviços prestados na conformidade do disposto no §2º deste artigo.*

§4º *A investidura dos servidores de que tratam os incisos I e II do §2º deste artigo, nos cargos de Secretário de Estado, Subsecretário, Presidente ou Vice-Presidente, em âmbito estadual, não interrompe a contagem do interstício de 36 meses para a percepção da produtividade.” (NR)*

Art. 2º É revogado o art. 4º da Lei 2.327, de 30 de março de 2010.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, aos 8 dias do mês de julho de 2015, 194º da Independência, 127º da República e 27º do Estado.

**MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**  
Governador do Estado